



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SEAD_DESPACHO_DECISÓRIO Nº 1/2023/DLASSESSORIA1/DL /SEAD-PI/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00002.002323/2023-12

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº. 00002.002323/2023-12

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2023/SEAD-PI

RECORRENTE: MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA

RECORRIDA: EUROVIA VEÍCULOS S/A

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação para fins de **aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância**, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023/SEAD

1. PRELIMINARMENTE

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 440/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 23 de outubro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, em face de ato do pregoeiro(a) que declarou vencedora dos **ITENS 3, 5 E 7** a empresa **EUROVIA VEÍCULOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 02.671.595/0002-13, com sede na AV MAL MASCARENHAS DE MORAES, 2160, em Recife - PE, doravante denominada **RECORRIDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACÕES-E para manifestações do interesse de recurso no dia 22/11/2023 às 11h49min, tendo recebido dentro do prazo a manifestação de interesse da recorrente às 11h55min e as razões recurais apresentadas no dia 25/11/2023 às 19h25min:, dentro do prazo de 03 (três) dias estabelecido no edital, portanto, julgo tempestivo.

De outro lado, a empresa **EUROVIA VEÍCULOS S/A**, ora **RECORRIDA**, não apresentou as **CONTRARRAZÕES** via sistema *licitações-e*.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA** insurge contra ato da pregoeira que a inabilitou pelo não atendimento aos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência, bem como da decisão que declarou vencedora a empresa **EUROVIA VEÍCULOS S/A**, ora recorrida, nos **ITENS 3, 5 e 7 do PREGÃO 28/2023**, conforme os os seguintes principais argumentos, os quais transcrevo, em apertada síntese:

"[...]

1. Diante disso, é forçoso reconhecer o error in iudicando do Sr. Pregoeiro ao desclassificar a Recorrente, posto que as exigências constantes dos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, PÁGINA 8 DE 12 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência não podem ser exigidos como requisitos de habilitação, e, como consta do item 4.2.2, sua apresentação deve ser feita apenas pela licitante vencedora e por ocasião da celebração do contrato administrativo – pelo que pugna pela reforma da decisão proferida e mantida a classificação da Recorrente como vencedora dos lotes 3, 5 e 7 do certame.

2. Analisando a documentação adunada pela Recorrida, constata-se que sua participação se deu em nome da filial, cujo CNPJ é 02.671.595/0002-13. Contudo, a procuração apresentada pelo representante José Ricardo Mota Rago não indica esse CNPJ, mas sim o de número 02.672.595/0001-32. Ou seja, a representação encontra-se irregular e não pode ser convalidada – pois a representação/credenciamento encontra-se em relação ao CNPJ é 02.671.595/0002-13, ao passo que a outorga de poderes foi feita pelo CNPJ 02.672.595/0001-32 [...]"

E ao final requer:

“(…)

Ante o exposto, requer: i) seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão, para classificar a Recorrente e declarar-lhe vencedora dos lotes 3, 4 e 7 do certame; e, ii) na hipótese de manutenção da desclassificação da Recorrente, e por uma questão de isonomia, seja reformada a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora, com base nos itens 6.4 e 21.1 do Edital.”

É o relatório, passo a analisar o mérito.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

A recorrente MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA solicita a reforma da decisão que a desclassificou, para ao final classificar e declarar vencedora a empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A, nos lotes 3, 5 e 7 do certame, com base nos itens 6.4 e 21.1 do Edital.

A primeira tese da recorrente funda-se na interpretação de que as exigências previstas no item 4.2.2 do Termo de Referência não poderiam ser previstas como requisitos de habilitação, mas tão somente exigidas na fase contratual.

Vejamos o que dispõe o Termo de Referência:

4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.1 [...]

4.2.2 Para fins de comprovação da capacidade técnica, condição essencial para a assinatura do Contrato, a Licitante Vencedora deverá apresentar a seguinte documentação:

4.2.2.1 Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema visual se enquadra na especificação estabelecida neste Termo de Referência, por meio de Atestado emitido pelo fabricante ou fornecedor;

4.2.2.2 Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema de sinalizador acústico com amplificador não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal que interfira na recepção de sinais de rádio ou telefonia móvel. Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575 e SAE J595 (Society of Automotive Engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1. Todos os equipamentos/acessórios de adaptação no veículo base deverão ser para aplicação exclusivamente automotiva;

4.2.2.3 Deverão ser fornecidos diagrama unifilar e esquemas de fiação em português brasileiro, incluindo códigos e lista de peças padrão conforme norma automotiva ISO 6722-1, bem como apresentação da alimentação do inversor conforme norma NBR NM 247-3;

4.2.2.4 Deverão apresentar informações detalhadas do circuito transformador do sistema automotivo de comutação entre a rede elétrica e o inversor, bem como a apresentar a listagem com a codificação dos componentes utilizados no produto e flamabilidade para os conectores (V0) e também crimpagem dos terminais conforme norma NBR ISO 8092-2;

4.2.2.5 Deverão apresentar laudos: Flamabilidade para atender o Contran 498/2014 no que se refere a revestimentos internos não metálicos do compartimento de atendimento para os seguintes itens: Isolamento Térmico, Revestimento de parede lateral, revestimento do teto, do piso, das portas, da divisória e do estofamento dos bancos; Ensaio de ancoragem dos Cintos de Segurança dos bancos, instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na Portaria DENATRAN 190/09 e suas atualizações;

4.2.2.6 Cadastro/Registro ANVISA dos equipamentos que exigem registro.

4.2.2.7 Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 6.16. 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard.

4.2.2.8 Em cumprimento a Portaria DENATRAN 190/09, o licitante deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO;

4.2.2.9 Laudo microbiológico em nome da empresa transformadora, do uso da lâmpada com raios ultravioleta do tipo C, comprovando a eliminação total ou redução satisfatória (considerando o tempo de uso máximo de exposição em 10 minutos x redução dos agentes acima de 70%) de no mínimo os seguintes microorganismos: Aeróbias Mesófilas; Bolores e leveduras; Staphylococcus aureus, contagem total de fungos e aerodispersóides, seja no ar, seja na superfície do compartimento de paciente, realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente), por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente.

4.2.2.10 O Licitante deverá comprovar de que possui Rede de Assistência Técnica Autorizada no Estado do Piauí com a apresentação da Relação do (s) prestador (es) da assistência técnica autorizada com endereço completo, telefone (s), CEP, e-mail, etc.;

4.2.2.11 Não será admitida a mera transcrição do Descritivo Técnico do Termo de Referência, sem a descrição do veículo a ser ofertado, a qual deverá ser a realidade do objeto ofertado.``

Em sede de análise do Termo de referência (item 4.2.2) combinado com o item 8.6.2 do edital (parte geral e parte específica) que rege o certame, observo que os documentos ali exigidos estão inseridos dentro dos requisitos de qualificação técnica (item 4.2) para fins de aferição da capacidade técnico-operacional da licitante, portanto, dentro do rol de documentos de habilitação que deveriam ser apresentados pelas empresas licitantes no tempo definido pelo edital, no item 5.2, vejamos:

``5.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.``

Para o exame da legalidade das exigências de qualificação técnica cabe trazer a leitura do art. 30 da Lei n. 8666/93, aplicada neste certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, à luz da lei, é pertinente exigências que levem em consideração normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança do(s) objeto(s) licitados, portanto, necessários para avaliação da capacidade técnico operacional das empresas licitantes e que não devem ser postergados para a fase contratual.

Ressalta-se que as exigências previstas no item 4.2.2 do Termo de Referência, são indispensáveis para atestar que a adaptação do veículo será devidamente realizada com base nas leis e normas de segurança vigentes, principalmente por se tratar de veículo para transporte de pacientes, o que requer o devido cuidado por parte da Administração, sendo, portanto, necessária a exigência da comprovação das especificações previstas no item 4.2.2 do Termo de Referência.

Ainda sobre o aspecto da legalidade das exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que todos os procedimentos licitatórios da SEAD passam pelo exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que em sede de Parecer (ID 9447852) manifestou-se favoravelmente. Portanto, sobre este aspecto, nego provimento ao pedido de reclassificação da recorrente considerando que a mesma não apresentou tais documentos na fase de habilitação do certame.

Passo agora a analisar a segunda arguição da recorrente, no que diz respeito à irregular representação da empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A, ora recorrida. Sobre este aspecto, verificamos que a RECORRENTE assiste razão, uma vez que a recorrida está participando do certame com o seu cadastro de CNPJ 02.671.595/0002-13, divergindo das informações constantes na procuração apresentada pelo representante José Ricardo Mota Rago que indica outro CNPJ de número 02.672.595/0001-32. Seguindo o disposto no edital, necessário se faz reformar a decisão que declarou vencedora dos itens 3,5 e 7 a empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A, para o fim de INABILITÁ-LA com fundamento nos itens 8.7 e 8.8 ``a`` do edital, vejamos:

8.7 Se, pelas documentações fornecidas diretamente pelo representante legal, não se puder inferir que o subscritor de tais declarações tem poderes para representar a empresa, esta será inabilitada.

8.8 Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

a) Em nome da licitante, com número do CNPJ e com o respectivo endereço da mesma.

4. DA DECISÃO

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais apresentada pela recorrente, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, para dar **PROVIMENTO PROVIMENTO PARCIAL , reformando decisão que declarou vencedora a empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A nos ITENS 3, 5 E 7 do Pregão nº 28/2023/SEAD**, ora recorrida, com fundamento nos **itens 8.7 e 8.8** do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Vera Lúcia de Lima Silva

Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.002323/2023-12

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 028/2023/SEAD

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para dar **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Recorrente, reformando decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa EUROVIA VEÍCULOS S/A nos ITENS 3, 5 e 7 do Pregão nº 28/2023/SEAD**, ora recorrida, com fundamento nos **itens 8.7 e 8.8** do Edital, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Matr.0209541-2, Secretário de Estado**, em 05/12/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA DE LIMA SILVA - Matr.0001311X, Pregoeira**, em 06/12/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10156817** e o código CRC **28022103**.

Referência: Processo nº 00002.002323/2023-12

SEI nº 10156817